



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7  
Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Recurso nº : 146622  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 2000 a 2003.  
Recorrente : SAFECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08717.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE. Conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU LIVRO CAIXA. A falta de apresentação de escrituração contábil ou do livro Caixa, previstos no art. 45 da Lei nº 8.981/95, impõe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos termos do *caput* do art. 47 e inciso III, da mesma Lei.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

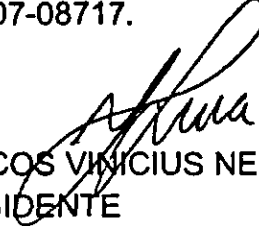
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAFECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C.

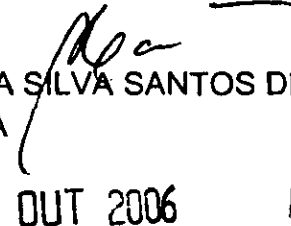
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.  
  
Recurso nº : 146622  
Recorrente : SAFECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamentos em que se exige o IRPJ, e também as contribuições decorrentes, dos anos-calendário de 1999 a 2002.

Para o ano-calendário de 1999, a infração refere-se a omissão de receitas da atividade, com apuração pelo Lucro Presumido, com enquadramento legal no art. 528 do RIR/99. A multa de ofício é de 150%.

Para os demais anos-calendário a infração refere-se a omissão de receitas de prestação de serviços gerais, com enquadramento legal nos arts. 532 e 537 do RIR/99. Houve arbitramento do lucro em razão da contribuinte ter sido intimada e não ter apresentado a escrituração nos termos das leis comerciais ou Livro Caixa na forma do art. 45, da Lei nº 8.981/95, com enquadramento legal no art. 530, inciso I, do RIR/99. Foram aplicadas multas de 75% em relação à exigência resultante das receitas declaradas e de 150% em relação à exigência resultante do valor de receitas omitidas.

Passo a relatar, o conteúdo do Relatório de ação fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

a) A ação fiscal foi motivada por seleção interna, tendo como escopo as divergências entre as receitas declaradas e as informadas em DIRF por bancos e seguradoras clientes da fiscalizada;

b) A empresa foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão, ou livro Caixa se houve a opção por escrituração simplificada, Livro de apuração do IQSN, talonários de notas fiscais, entre outros, relativos ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. A empresa apresentou Livro Diário, Razão e DCTF de 1999 e talonário de notas fiscais de nº 51 a 100, em que estavam preenchidas apenas a nota fiscal nº 51, emitida em 10.10.99, e nº 53 a 61, emitidas no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003 e nº 63/64, sem data de emissão. A empresa declarou não ter condições de apresentar os documentos solicitados em tempo hábil por se encontrar em atraso na escrituração contábil;

c) Foi reintimada a apresentar a escrituração contábil ou Livro Caixa, na forma do art. 45 da Lei nº 8.981/95 em relação ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 e a empresa volta a informar que não tem condições de apresentar a documentação solicitada.

d) A fiscalizada optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, tendo apresentado DIPJ dos exercícios de 2000 a 2003 (fls. 24/113);

e) A fiscalização identificou divergência entre as receitas declaradas pela contribuinte nas DIPJ e os valores constantes nos sistemas internos da Receita Federal, originados pelas DIRF entregues por seus clientes, que sinalizavam indícios de omissão de receitas, sendo feita a circularização de vários clientes da fiscalizada no sentido de serem informados os montantes dos pagamentos ou créditos efetuados à SAFECOR no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. As respostas de fls. 133 a 685, ratificam os valores constantes nos sistemas;

f) A fiscalizada com exceção do ano de 1999, não possui escrituração contábil ou Livro Caixa relativamente ao período fiscalizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

g) As receitas contabilizadas no ano-calendário de 1999 (fls. 130/132) coincidem com as declaradas à Receita Federal, por meio da DIPJ, mas, estão aquém das receitas efetivadas daquele ano;

h) Com base nas informações obtidas nas circularizações foram elaborados os demonstrativos de pagamento ou crédito efetuados pelos clientes da SAFECOR, bem como do IRRF (fls. 686/691), cuja consolidação consta nos demonstrativos de fls. 692/695. Concluiu a fiscalização que a contribuinte declarou à Receita Federal, cerca de 32%, 46%, 30% e 33%, nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente;

i) Intimada a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre as receitas declaradas e as constantes nos sistemas internos da Receita Federal, apresenta cópia de DIPJ retificadoras, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, entregues no mês de agosto de 2004, após o início da ação fiscal. Os valores constantes dessas DIPJ retificadoras, com pequenas diferenças em alguns períodos são praticamente os mesmos apurados pela fiscalização e consignados nos demonstrativos referidos, corroborando com a apuração da fiscalização.

j) As diferenças apontadas nas referidas planilhas de fls. 696/700, elaboradas com base nos comprovantes anexos às folhas 133/685, que a contribuinte regularmente intimada não conseguiu esclarecer, caracterizam omissão de receitas como previsto no art. 528 do RIR/99;

k) Os procedimentos adotados pela fiscalizada, ao omitir receitas de forma continuada, enquadra-se nas definições dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, por caracterizarem o evidente intuito de fraude, justificando o agravamento da multa de ofício, de acordo com o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em relação ao valor do tributo apurado sobre as omissões que superaram as receitas declaradas nas DIPJ. Em relação ao período do arbitramento, foi aplicada a multa de 75% sobre o valor do tributo resultante das receitas declaradas.

II – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

Na impugnação, a contribuinte discute o arbitramento do lucro, alegando ter apresentado declarações retificadoras, a multa qualificada por ausência da prática de qualquer atitude dolosa com o objetivo de lesar o fisco, e pediu que fossem incluídas no PAES, "as receitas que constam das indicadas declarações retificadoras" (fls. 916).

A DRJ constatou que as DIPJ retificadoras foram apresentadas 6 meses após o início da ação fiscal e concluiu que as retificações configuram ato jurídico não espontâneo, à luz do art. 138 do CTN e são insuscetíveis de elidir a eficácia do lançamento de ofício, conforme art. 833 do RIR/99.

Em relação ao arbitramento, levou em conta que o art. 45, inciso III, da Lei nº 8.981/95, prevê expressamente que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que, descumprida tal obrigação, aplicável o arbitramento do lucro com base no art. 530, inciso III, do RIR/99. Rejeitou as alegações sobre a matéria.

Em relação à multa qualificada, considerou que a empresa declarou receitas a menor em todos os meses dos quatro anos auditados, não sendo razoável admitir que tais discrepâncias tenham sido fruto de mero atraso na escrituração contábil da empresa. Ressaltou que é evidente que houve omissão de receitas de forma sistemática e reiterada ao longo de vários anos, caracterizando a hipótese normativa de sonegação de que trata o art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e que o dolo do agente é reforçado pelo fato de que a diferença entre as receitas auferidas e as declaradas é severa, alcançando, por exemplo, mais de 70% da receita efetiva de 2001.



Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

Quanto ao pedido de que sejam incluídas no PAES “as receitas que constam das indicadas declarações retificadoras”, a TJ observou que fuge ao escopo do julgamento de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, a análise desse pleito e desconheceu da impugnação.

Concluiu pela procedência do lançamento.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 15.12.2004 e o recurso foi apresentado em 14.01.2005 e foram arrolados bens, sob controle do processo nº 11080.000500/2005-28, conforme despacho da autoridade administrativa de fls. 978.

A recorrente alega que apresentou DIPJ retificadoras para os anos de 2000 a 2002, tempestivamente, ou seja, antes de encerrada a ação fiscal, onde foram declarados os valores correspondentes às receitas auferidas pela empresa e ao contabilizado nos livros caixa dos respectivos exercícios e que as tendo apresentado durante a ação fiscal, é indubitoso e irrefutável fator que impede a tributação pelo Lucro arbitrado, devendo o lucro ser apurado pelo regime do Lucro Presumido.

Afirma ser imperativo, que os autos de infração, sejam revistos e corrigidos, passando a ter como referência os valores efetivamente devidos pela parte fiscalizada, isto é, que os valores sejam os correspondentes a 32% do faturamento da empresa, pois, o arbitramento se deu pela impossibilidade de se entregar ao fiscal os livros contábeis justamente por atraso na escrituração.

Também afirma que aderiu ao PAES, tendo feito a inclusão dos tributos devidos, originados pelos valores constantes das DIPJ apresentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

inicialmente e que com a apresentação tempestiva das retificadoras, naturalmente que os novos valores sejam alterados. Requer que essa correção seja feita.

Argumenta que as multas aplicadas, correspondente ao percentual de 150%, são impróprias e injustificadas, eis que com a apresentação tempestiva das DIPJ retificadoras, cujos montantes declarados são idênticos, com diferenças ínfimas, aos valores constantes do auto de infração, não há elementos legais que possam justificar e dar sustentabilidade à aplicação de multa com percentual superior a 75%, onde se identifica a aplicação de multa confiscatória. Pede a redução da multa para 75%. Ressaltou que as diferenças se originaram do atraso da escrituração e jamais pela prática de atitude dolosa, pois não houve ato intencional para lesar o fisco, e que tão logo tomou conhecimento das divergências existentes, de imediato adotou os procedimentos pertinentes à efetivação das correções exigidas. Cita jurisprudência administrativa. Faz referência ao princípio da razoabilidade.

- Argumentou que não pode ser acusada de sonegadora sem que haja a devida homologação ou não das DIPJ.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

## VOTO

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para o ano-calendário de 1999, a infração refere-se a omissão de receitas da atividade, com apuração pelo Lucro Presumido. A multa de ofício é de 150%.

Para os demais anos-calendário, a infração se refere à omissão de receitas de prestação de serviços gerais. Houve arbitramento do lucro em razão da contribuinte ter sido intimada e não ter apresentado a escrituração nos termos das leis comerciais ou Livro Caixa na forma do art. 45, da Lei nº 8.981/95, com enquadramento legal no art. 530, inciso I, do RIR/99. Foram aplicadas multas de 75% em relação à exigência resultante das receitas originalmente declaradas e de 150% em relação à exigência resultante do valor de receitas omitidas.

São quatro os pontos de discussão: a espontaneidade por ter apresentado DIPJ retificadoras durante a ação fiscal, o arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2000 a 2002, a exigência da multa qualificada e da multa de 75%, e o pedido para que a diferença de crédito tributário entre os valores anteriormente declarados e incluídos no PAES e os objeto das declarações retificadoras seja incluída naquele regime especial. A contribuinte não questiona a omissão das receitas.

Quanto à alega espontaneidade, por ter apresentado as DIPJ retificadoras durante a ação fiscal, transcrevo o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

**Art. 7º** O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Ainda que a empresa tenha retificado as DIPJ durante a ação fiscal, não se pode conferir a esse ato, o caráter de espontaneidade. Essa apresentação não impede o lançamento do crédito tributário, conforme o artigo acima transcrito, e tampouco impede a qualificação da multa de ofício.

Em relação ao arbitramento do lucro, este se deu, em razão de a contribuinte optante do Lucro Presumido, não ter apresentado à fiscalização, a escrita contábil ou o Livro Caixa, previstos no art. 45 da Lei nº 8.981/95. A recorrente alega que os valores retificados constam nos livros caixa dos respectivos exercícios e que não haveria razão para o arbitramento.

Conforme dispõe o art. 47, inciso III, da mesma Lei, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único.

Verifica-se nos autos que a contribuinte foi intimada por duas vezes a apresentar o Livro Diário e Razão ou o Livro Caixa e não os apresentou. O fato de ter apresentado as declarações retificadoras, durante a ação fiscal, não a isentaria dessa apresentação. Ressalte-se que com o Livro Diário e Razão ou Livro Caixa (no caso de Lucro Presumido) em mãos, estariam à disposição do fisco, elementos que permitiriam, verificar a correta apuração dos tributos, o que poderia em tese, resultar na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005985/2004-75  
Acórdão nº : 107-08717.

identificação de outras infrações, o que não foi possível, em razão da não apresentação dos mesmos.

O arbitramento do lucro é devido.

Em relação à multa qualificada, concordo com as razões da Turma Julgadora apresentadas no relatório acima, pois, a contribuinte reiteradamente declarou valores significativamente menores de receita em 4 anos consecutivos. Seu argumento de que se tratou de meros erros em razão do atraso da escrita, de que retificou as declarações durante a ação fiscal e de que não teve a intenção dolosa de burlar o fisco, não podem ser aceitos.

Quanto às suas alegações de caráter confiscatório das multas e que deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade, discordo da contribuinte, pois estão configurados os pressupostos legais para a aplicação das multas de 150% e de 75%, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e conforme Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuinte, este não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à inclusão das diferenças de tributo no PAES entre a apuração com a declaração retificadora e a declaração original, não cabe a este Colegiado apreciar essa matéria, portando não a conheço.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2006.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA